

## Pregão Eletrônico Nº 133/2020

- **Orgão Requisitante**  
Secretaria M. de Educação
- **Data de abertura**  
04/12/2020 às 09:00
- **Servidor Responsável**  
Divanilda Guedes de Farias
- **Status**  
Agendada
- **Objeto**  
Aquisição de Mobiliário Escolar

## Impugnação

### Solicitante

- **Nome**  
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO
- **Email**  
juridico@sieg-ad.com.br
- **CPF/CNPJ**  
06.213.683/0001-41
- **Telefone**  
(41) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

## Pedido de Impugnação

- **Assunto**  
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO ALTERADO (SRP) Nº 133/2020-CPL/ARSER
- **Descrição**  
AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO ALTERADO (SRP) Nº 133/2020-CPL/ARSER Processo Administrativo nº 6500/46226/2019

A empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vêm apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

• A data da sessão da Fase da disputa do certame em pauta, está designado para o dia 04 de dezembro de 2020. Repetindo a regulamentação legal, estabelece o instrumento de convocação do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

• Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, que tem sua fluência, então, a partir do dia útil anterior, 03/12/2020, findando-se no dia 01/12/2020, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

• O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 01/12/2020, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

## II. DOS FATOS

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, visando a “mobiliários Escolar, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência [...]”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

### a. DA AMOSTRA

Primeiramente, o ponto que nos chama atenção é o prazo para apresentação da prova de conceito, vejamos:

18.3 Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, o Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS...

Ocorre que a APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA presencial se torna inviável no presente caso, como demonstraremos a seguir.

Ressalta-se que inexistente dispositivo na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado. Não há previsão legal, porém devido à constante utilização, tornou-se parte do sistema das compras governamentais.

Sua única finalidade é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital. Nesse sentido, seria cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta contra o edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação pode ser realizada, por exemplo, através de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim um julgamento objetivo, tal como exige a lei.

Sabe-se ainda que as licitantes têm noção de que ao entregarem objetos que não são os exigidos em edital, correm o risco das sanções pecuniárias cabíveis, sendo também inviável que seja entregue item diverso ao item licitado.

Ademais, atualmente somos orientados pelo governo a mantermos certo tipo de afastamento social, o qual impediria uma correta demonstração da amostra, tendo em vista que não seria prudente tal avaliação, pois as empresas trabalham com números reduzidos, entretanto para o cumprimento da exigência envolver-se-iam muitas pessoas, tais como entregadores e servidores do órgão, interação social essa que poderia aumentar o risco de contaminação por COVID-19.

- Diante, isto, entendemos que a não solicitação da prova de conceito será mais prudente, portanto, requeremos que não será exigido o envio de amostra, sendo o envio de catálogo suficiente para um correto julgamento objetivo.

- Caso o requerimento anterior não seja atendido, requeremos desde já que o prazo para apresentação da prova de conceito seja alterado para 20 dias, sendo que, nesse caso o equipamento entregue será contabilizado como parte da entrega.

### b. DO PRAZO DE GARANTIA

No que tange ao prazo de garantia, o edital exige:

9.1.1. Apresentar certificado de garantia do fabricante de no mínimo 60 (sessenta) meses, a contar da emissão do termo de recebimento definitivo pela CONTRATANTE, para todo o mobiliário.

Todavia, inexistente a possibilidade de ser ofertada garantia de 60 (sessenta) meses para os itens 23, 24 e 25, haja vista, o edital não ter exigido que os equipamentos fossem fabricados com material que possua tal durabilidade.

Desse modo, entendemos que os itens 23, 24 e 25 devem possuir garantia de 24 (vinte e quatro meses). Está correto nosso entendimento?

#### IV. DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

#### V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. Que o não seja exigido apresentação de amostra, sendo a compatibilidade da proposta aferida via catálogo;
2. Que o prazo de garantia dos itens 23, 24 e 25 seja de 24 (vinte e quatro) meses.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente petição, determinando-se o seu imediato processamento.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

---

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
CPF: 792.323.299-72

- **Recebido em**  
01/12/2020 às 15:43:57

## Resposta

- **Resposta**  
Sem Resposta
- **Responsável pela resposta**  
Sem Resposta
- **Respondido em:**  
Sem Resposta

## Resposta

### Resposta

Digite um resposta

Enviar